



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no DOU
de 07/05/2014
Pág.: 20
Seção 1

PORTARIA CNMP-SG Nº 113, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com base nas disposições contidas no Edital SG/CNMP Nº 1, de 7 de março de 2013, e, ainda, com fulcro nas Resoluções CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, nº 52, de 11 de maio de 2010, e nº 62, de 31 de agosto de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Portaria CNMP/PRESI nº 58, de 8 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º PRORROGAR por 01 (um) ano o 1º Processo Seletivo Público de 2013, para formação de quadro reserva de estagiários de nível superior das áreas de Administração, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Estatística, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta portaria vigorará a partir da data de sua assinatura.


BLAL YASSINE DALLOUL



Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000664/2014-82
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Esdras Danias de Souza
Processo: 0.00.000.000665/2014-27
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Marcelo Ferrá de Carvalho
Processo: 0.00.000.001078/2012-93
Classe: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte

Sessão: 1489 Data da Sessão: 30/04/2014
Processo: 0.00.000.000667/2014-16
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000668/2014-61
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Walter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000669/2014-13
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.000670/2014-30
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000671/2014-84
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000672/2014-29
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000673/2014-73
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Esdras Danias de Souza
Processo: 0.00.000.000674/2014-18
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000675/2014-62
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.000676/2014-15
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000677/2014-51
Classe: Revisão de Processo Disciplinar
Distribuição: Jarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.00110/2013-11
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior

Sessão: 1490 Data da Sessão: 02/05/2014
Processo: 0.00.000.000678/2014-04
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000679/2014-41
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000680/2014-75
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000681/2014-10
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000682/2014-64
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000683/2014-17
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000684/2014-53
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000685/2014-06
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Walter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000686/2014-42
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Marcelo Ferrá de Carvalho
Processo: 0.00.000.000687/2014-97
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.000688/2014-31
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000689/2014-86
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega
Processo: 0.00.000.000690/2014-19
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Sessão: 1491 Data da Sessão: 05/05/2014
Processo: 0.00.000.000694/2014-99
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.000695/2014-33
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.001626/2013-66
Classe: Revisão de Processo Disciplinar
Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Atuação e Distribuição

PORTARIA Nº 113, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com base nas disposições contidas no Edital SG/CNMP Nº 1, de 7 de março de 2013, e, ainda, com fulcro nas Resoluções CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, nº 52, de 11 de maio de 2010, e nº 62, de 31 de agosto de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Portaria CNMP/PRESI nº 58, de 8 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º PRORROGAR por 01 (um) ano o 1º Processo Seletivo Público de 2013, para formação do quadro reserva de estagiários de nível superior das áreas de Administração, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Estatística, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta portaria vigorará a partir da data de sua assinatura.

BLAL YASSINE DALLOUL

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000028/2014-51
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: RINALDO REIS LIMA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DE NORMA ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA AFASTADOS. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP FAZER CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DEVER DE ZELAR PELA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, DA NORMA DEBATIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. O projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Procurador-Geral de Justiça (RN), mesmo após manifestação do Colégio de Procuradores em sentido contrário.

2. O projeto de lei foi devidamente aprovado e sancionado, passando a vigorar, em 23/11/2013, a Lei Complementar nº 496/2013, que altera a sistemática de substituição de Procuradores de Justiça no âmbito do MP/RN.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Administrativa é no sentido da impossibilidade deste CNMP realizar o controle de constitucionalidade repressivo ou preventivo de leis.

4. Por outro lado, este Conselho Nacional tem o dever de zelar pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos (artigos 130-A, § 2º, I, da CR/88 e 116 do RICNMP), razão pela qual estabelece determinações específicas sobre a aplicação das normas questionadas.

5. Improcedência do pedido de providências, com revogação da decisão liminar proferida, prejudicial aos embargos e recursos internos interpostos, tendo em vista a determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de providências do requerente, nos termos do voto do Conselheiro Walter Agra, determinando-se ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte as providências sugeridas pelo autor do pedido de vistas.

WALTER DE AGRA
Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001249/2012-84
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO LOPES DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA: RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUFICIENTE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU INÉRCIA DO MEMBRO MINISTERIAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROPOSITO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O recurso interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento do feito por conta da suficiente atuação do órgão disciplinar de origem.

2. O recorrente busca questionar, pela via disciplinar, ato praticado no exercício da independência funcional do membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pretensão essa devidamente afastada pela Corregedoria do MP/RJ e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. No caso concreto, o procedimento instaurado na origem teve caráter meramente apuratório, que não resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, tampouco resultou em cominação de penalidade ao investigado.

4. Manutenção da decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Recurso Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001571/2013-94
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 130-A, §2º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEFINITIVAMENTE JULGADO. HA MENOS DE UM ANO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO QUANDO DO ADVENTO DE DECISÃO CONDENATORIA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 89, §2º, ALÍNEA "b", DA LEI ORGÂNICA DO MP/PE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO QUANTUM SANCCIONATÓRIO DA PENA DE SUSPENSÃO.

1. Omissão do órgão correicional local no momento da dosimetria da pena disciplinar com relação à infração correspondente a "acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público", prevista no art. 72, inciso XIV, da LOMP/PE, não obstante no relatório final a Corregedoria local ter reconhecido que o Promotor de Justiça desobedeceu ordem emanada da Administração Superior.

2. Essa infração, quando cotejada com as sanções cominadas para as demais infrações, aumenta a gravidade da sanção de suspensão de 7 (sete) dias imposta, ao final, ao requerido.

3. Patente desproporcionalidade entre a gravidade da conduta/sanção com relação às condutas proibidas de obter patrocínio para a prática de kart, praticar comércio e usar do prestígio que o cargo proporciona para realizar evento esportivo.

4. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar procedente para ajustar o preceito sancionatório da decisão do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por considerá-lo insuficiente e desproporcional à gravidade das condutas praticadas, a fim de aplicar ao Promotor de Justiça a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a revisão de processo disciplinar.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000043/2011-56 (APENSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000077/2011-41)
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTES: UBIRAJARA ÍNDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAUJO E JAVERT PRADO MARTINS FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE CARGOS NO EXECUTIVO ESTADUAL. MEMBROS MINISTERIAIS QUE INGRESSARAM NA CARREIRA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ressalvadas as exceções previstas na CF (art. 128, § 5º, "d" e ADCT, art. 29, § 3º), é vedado ao Membro do Parquet o exercício de função pública fora da organização do Ministério Público.

2. No que atine à data de ingresso dos membros ministeriais requeridos no Ministério Público, não subsiste dúvida de que foram nomeados antes da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

3. Perda do objeto em face dos Procuradores de Justiça Edina Maria Silva de Paula e Cid Marcus Vasques, os quais já retornaram ao exercício de suas funções no Ministério Público do Estado do Paraná.

4. Inexistência de indícios de irregularidade no afastamento da Procuradora de Justiça Maria Tereza Uille Gomes, visto que, conforme as declarações de fls. 254/255, ela optou pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, nos termos do Ofício nº 6678/14-GAB (fl. 252), está devidamente autorizada pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela improcedência dos presentes Pedidos de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e, ocasionalmente, os Conselheiros Walter Agra e Alexandre Saliba.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

AVOCAÇÃO- AVOC Nº 0.00.000.000802/2013-42
RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO: CEZAR ROBERTO BITENCOURT - OAB/DF 20.151 E OAB/RS 11.483; GABRIELA NEHME BEMFICA - OAB/DF 32.151 E OAB/RS 57.036